Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 476/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5318/2015
PROTOCOLO	**:** 1585269
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS
ORDEN. DE DESPESAS	**:** GERSON GARCIA SERPA
CARGO DA ORDENADORA	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** EMPRESA ELIEZER MOURA DOS SANTOS
PROCED. LICITATÓRIO	**:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS, COM PALCO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, INCLUSIVE, VISANDO À REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS, DURANTE OS DIAS 13,14,15,16 E 17 DE FEVEREIRO DE 2015.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 48.290,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 09/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque** *e a empresa* ***Eliezer Moura dos Santos,*** objetivando a contratação de banda para execução de serviços artísticos, com valor contratual no montante de R$ 48.290,00 (quarenta e oito mil duzentos e noventa reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Inexigibilidade de Licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª

fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –347/2016 (Peça 29), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da inexigibilidade de licitação (1ª fase), bem como a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 20616/2016 (Peça 33) , concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da inexigibilidade de licitação, bem como pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante Inexigibilidade de Licitação, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2015.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal